

II) DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Após análise detalhada dos autos, decido pelo não conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, dado o não atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT.

III) PRELIMINARMENTE

No caso em tela, vislumbro que o gestor preencheu os requisitos intrínsecos, como a legitimação para recorrer e o interesse recursal, porém deixou de preencher os requisitos extrínsecos, precisamente o da tempestividade nos termos do art. 64, § 4º da Lei Complementar nº 267/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e art. 270, § 3º da Resolução nº 14/2007 do Regimento Interno do TCE/MT.

A norma trazida no art. 64, § 4º, da Lei Complementar nº 267/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) prevê:

Art. 64

(...)

§ 4º. O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (grifei)

Da mesma forma, o Regimento Interno veicula previsão semelhante, dispondo:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

(...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Conforme se observa, não obstante a decisão recorrida (julgamento singular nº 1703/MM/2014) ter sido publicada no Diário Oficial de Contas em 11/12/2014, conforme certidão emitida pela Gerência de Registro e Publicação, a redefesa foi protocolada apenas em 09/04/2015, ou seja, meses após a publicação do Julgamento Singular, em total contrariedade com o que dispõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte, que estabelecem prazo máximo de 15 (quinze) dias para interposição de qualquer espécie recursal.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à inviabilidade de apreciação do pedido de redefesa, em face do Julgamento Singular que julgou a representação interna do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro.

Portanto, corroboro com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de contas, tendo em vista o não cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade impostos pelo art. 270, II, § 3º da Lei Complementar nº269/2007 e art. 64, § 4º da Resolução nº 14 do TCE/MT, decido pelo não conhecimento e pelo arquivamento da redefesa, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1703/MM/2014.

III – DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho o entendimento técnico e o Parecer Ministerial de nº 6.717/2015, e julgo pelo **não conhecimento** e pelo **arquivamento** da redefesa recebida como recurso de agravo interposto pelo Sr. Roberto Buscioli Grunov, em razão da intempestividade de sua apresentação, nos termos do art. 273, II c/c 275, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 21 de outubro de 2015

(assinatura digital)¹

Moisés Maciel

Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.